



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	Rubrica

Processo n.º 13409.000020/92-02

Sessão de : 20 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.852

Recurso n.º: 92.137

Recorrente : INDÚSTRIA DE BEBIDAS IPIRANGA LTDA.

Recorrida : DRF em Caruaru - PE

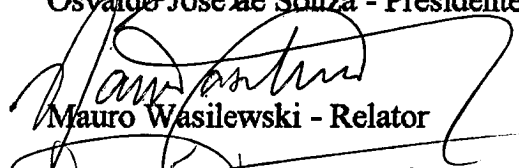
IPI - INDÚSTRIA DE AGUARDENTE - QUEBRA TÉCNICA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - A argumentação de que a quebra técnica da empresa é superior a 20% só pode ser aceita se comprovada através de documentos ou laudo técnico de entidade competente para esse fim. Como nenhum deles foi acostado aos autos não podem prosperar as alegações recursais. **Recurso negado.**

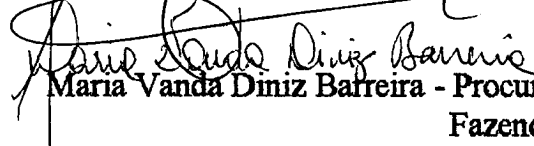
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS IPIRANGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Mauro Wasilewski - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Tiberany Ferraz dos Santos.

HR/mdm/CF



Processo n.º 13409.000020/92-02

Recurso n.º: 92.137

Acórdão n.º: 203-01.852

Recorrente : INDÚSTRIA DE BEBIDAS IPIRANGA LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 02, exige-se de Indústria de Bebidas Ipiranga Ltda. o crédito tributário no montante de 56.684,80 UFIR, em virtude de ter sido recolhido, com insuficiência, o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, calculado pela empresa em valores inferiores aos previstos na legislação que rege a matéria. Foram dados como infringidos os artigos 55, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "c"; 112, inciso IV; 107, inciso II, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82; artigo 1.º da Lei n.º 7.798/89, incluindo a posterior modificação introduzida pela Lei n.º 8.133/90 e Portaria MEFP n.º 819/91.

Devidamente cientificada, a autuada interpôs, em tempo hábil, a Impugnação de fls. 13/16, alegando, em síntese, que:

a) a aguardente de sua fabricação é de terceira classe e não pode ser comparada com outras de melhor qualidade;

b) o fiscal autuante não considerou as perdas de fabricação e extravio de selos;

c) as cópias xerográficas do livro de registro de saídas de produtos industrializados, anexadas à impugnação, comprovam o valor real de vendas e o imposto lançado.

Por fim, a impugnante requer que, após o exame da documentação junta-da ao processo, seja declarada a improcedência de parte do auto de infração.

A fls. 150/151, manifesta-se o autuante pela manutenção parcial do feito, tendo em vista as considerações expendidas, bem como os fundamentos a seguir transcritos:



Processo n.º : 13409.000020/92-02

Acórdão n.º : 203-01.852

"Tem razão o contribuinte ao afirmar no item II de sua impugnação que não foram consideradas as perdas de selos. Assim, os cálculos foram refeitos considerando-se quebras de 1% (um por cento).

Além disso, a metodologia adotada foi parcialmente reformulada a fim de evitar prejudicar o contribuinte quanto à distribuição da quantidade de selos consumidos pelos diversos períodos de apuração. Desta forma, calculou-se a quantidade de saídas registradas dividindo-se o valor do I.P.I. registrado pelo valor do I.P.I. unitário e confrontou-se o resultado com a quantidade de saídas calculadas pelo consumo de selos de controle (considerando quebras de 1%). A diferença foi considerada como saídas sem lançamento de imposto que foram alocadas aos períodos de apuração 2-12/89 e 2-12/90."

O Delegado da Receita Federal em Caruaru, através da Decisão de fls. 159/160, julgou procedente em parte a ação fiscal, baseando-se nos seguintes "consideranda":

"Considerando estar o processo revestido das formalidades legais;

Considerando a medida saneadora promovida pelo autuante consistente no refazimento dos cálculos para apuração do imposto, considerando-se uma quebra de 1% (um por cento), referente a possível extravio de selo que deixou de ser lançado, cujo demonstrativo consta às fls. 153 a 156;

Considerando o pronunciamento do fiscal autuante de fls. 150 a 157;

Considerando que, além da falta de consideração da possibilidade de extravio de selo na apuração do imposto não lançado, fato já sanado conforme descrito em item acima, a empresa não apresenta nenhum elemento capaz de modificar o auto de infração em pauta;

Considerando os novos valores expressos no documento de fls. 151 (Informação Fiscal);

Considerando tudo o mais que do processo consta;"

Inconformada, recorre a autuada, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes, expondo suas razões de defesa a fls. 165/166, as quais, por motivo de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13409.000020/92-02

Acórdão n.º : 203-01.852

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

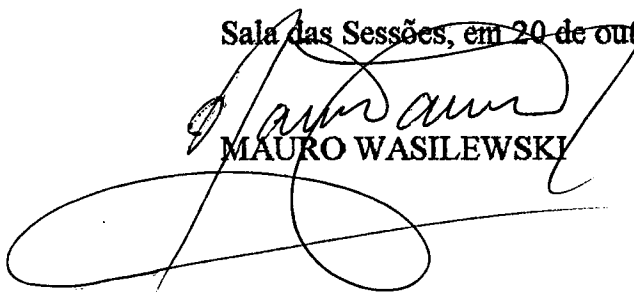
A peça recursal diz que as perdas relativas à fabricação de aguardente é de, no mínimo, 20%, eis que é uma empresa pequena e sem organização e que o débito apresenta apenas 20% do levantado.

Todavia, não juntou nenhuma prova ou laudo de entidade autorizada, para lastrear sua argumentação, dizendo, ao final, que está à beira da falência e sem condições de soerguimento.

Assim, a fragilidade do teor do Recurso impede o acolhimento do mesmo, eis que desprovido de argumentos suficientes para elidir a ação fiscal.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.


MAURO WASILEWSKI